



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.002041/97-87
Recurso nº 257.079 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.814 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. PIS FATURAMENTO. DECADÊNCIA.
Recorrente DOW BRASIL S/A (INCORPORADORA DE UNION CARBIDE DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1990 a 30/09/1991

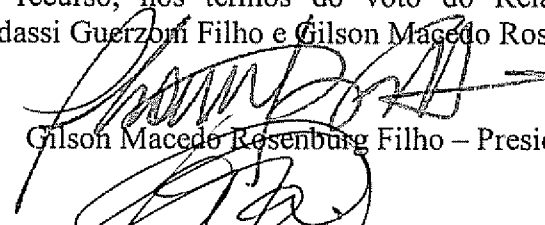
PIS FATURAMENTO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

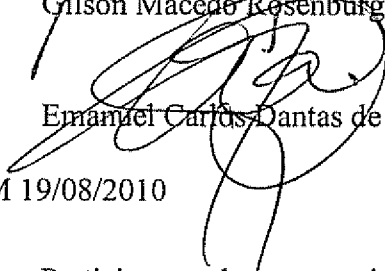
Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda efetuar o lançamento do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenburg Filho.


Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte auto de infração do PIS Faturamento, relativo a períodos de apuração compreendidos entre 04/1990 e 09/1991, cuja ciência ocorreu em 13/03/1997 (fl. 01).

A Recorrente, tempestivamente, insiste na improcedência total do lançamento, arguindo, inclusive, a decadência.

É o relatório, no que interessa a este julgamento.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

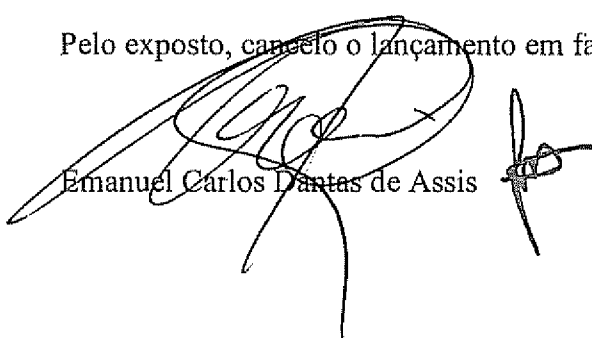
O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

De plano, e independentemente de outras alegações contidas na peça recursal, que se tornam superadas, constato a decadência do lançamento.

No trato da matéria cabe aplicar a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Como o Auto de Infração é relativo a períodos de apuração entre 04/1990 e 09/1991 e a ciência ocorreu em 13/03/1997, todos foram atingidos pela caducidade.

Pelo exposto, cancelo o lançamento em face da decadência.


Emanuel Carlos Dantas de Assis